



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000671/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente WALMIR ALBERTO SABBATINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/040597242129104, de fls. 28 a 30 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2009 (DIRPF 2009), ano-calendário de 2008, na qual se tem a exigência de R\$ 4.910,33 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 3.682,74 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais decorrentes, em virtude da glosa de despesas médicas por falta de comprovação.

Segundo o relatório da autoridade fiscal, fls. 29, foi glosado o valor de R\$ 17.855,73, porque o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação. O valor glosado de R\$ 5.355,73 refere-se à despesa declarada como incorrida junto à Unimed de Londrina, já R\$ 12.500,00 é correspondente à despesa declarada como incorrida junto ao Instituto de Saúde Oral Ltda.

O contribuinte apresenta impugnação às fls. 3 e 4, na qual alega que não recebeu a intimação para que pudesse apresentar os documentos comprobatórios de tais despesas e que os junta a esta impugnação.

A unidade de origem atendendo o que dispõe a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03/2010, procedeu à revisão do lançamento (fl. 40), **restabelecendo a dedução de R\$ 12.500,00 correspondente à despesa incorrida junto ao Instituto de Saúde Oral Ltda.**

Alfim, o contribuinte requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas junto à Unimed de Londrina de R\$ 5.355,73, uma vez que já foi restabelecida a despesa médica glosada pela fiscalização junto ao Instituto de Saúde Oral Ltda de R\$ 12.500,00.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas junto à Unimed de Londrina de R\$ 5.355,73, pois a impugnação não veio acompanhada de prova do gasto médico com a Unimed Londrina.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 61) onde está demonstrado a despesa médica com plano de saúde Unimed no valor total de R\$ 5.335,73.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.841 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.000671/2011-94